



**Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à
Improbidade Administrativa - CCRIMP**

PIC nº 002.2018.003382

Parte investigada: Prefeito do Município de São José do Espinharas-PB

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Visto etc.

1. DOS FATOS

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação formulada pelo vereador do Município de São José do Espinharas-PB, José Salomão da Nóbrega Gomes, de que o Prefeito Antônio Gomes da Costa Neto, no exercício financeiro de 2017, teria cometido diversas ilegalidades na chefia do poder executivo municipal.

Primeiramente, segundo a representação, na gestão do representado, houve os seguintes pagamentos com fracionamento de despesas, ocasionando bular à Lei de Licitações: a) pagamento de cerca de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) para compras de peças e prestação de serviços em veículos da Secretaria Municipal de Educação, sem licitação; b) pagamento de quantia superior a R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) sem licitação, para reforma do Grupo Escolar José Epaminondas da Nóbrega; c) pagamento, sem licitação, de valores superiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para a limpeza dos canteiros da cidade.

Ainda afirma o noticiante: a) que foram gastos R\$ 114.574,95 (cento e catorze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) com abastecimento de veículos da Secretaria Municipal de Educação, mas alega-se que a frota é muito pequena para justificar o valor das despesas; b) que houve a locação de veículos para a Secretaria Municipal de Educação, no valor total de R\$ 113.100,00 (cento e treze mil e cem reais), mas os veículos estavam em péssimo estado e, com isso, superfaturados; c) que a merenda é de péssima qualidade, adquirida sem licitação e em detrimento dos agricultores familiares; d) que falta medicamentos no município, embora tenha sido efetuada compra; e) que houve gastos excessivos com as festividades de São João, no montante de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais); f) que houve contratações ilegais, com pagamentos inferiores a 01 (um) salário mínimo.

Em despacho de fls. 238-240, houve, fundamentadamente, delimitação do objeto da investigação, o qual se delimitou aos seguintes aspectos: a) pagamento de cerca de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) para compras de peças e prestação de serviços em veículos da Secretaria Municipal de Educação, sem licitação; b) pagamento de quantia superior a R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) sem licitação, para reforma do Grupo Escolar José Epaminondas da Nóbrega; c) pagamento, sem licitação, de valores superiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para a limpeza dos canteiros da cidade; d) gastos de R\$ 114.574,95 (cento e catorze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) com abastecimento de veículos da Secretaria Municipal de Educação, mas alega-se que a frota é muito pequena; e) locação de veículos para a Secretaria Municipal de Educação, no valor total de R\$ 113.100,00 (cento e treze mil e cem reais), mas os veículos estavam em péssimo estado e, com isso, superfaturados, conforme o alegado.

Notificado para apresentação de defesa, o investigado apresentou esclarecimentos às fls. 267-270, acostando documentos.

Oficiada a Secretaria Municipal de Administração de São José de Espinharas-PB para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentasse relação de todos os veículos à disposição da educação nos anos de 2017 e 2018, bem como enviasse de cópias dos respectivos contratos de locação, aquela encaminhou os documentos constantes no anexo físico (certidão de fls.).

Mediante consulta ao sistema TRAMITA-TCE, verificou-se que os fatos ora noticiados foram também apurados pela Auditoria da Corte de Contas, no bojo do PCA 2017, Processo TC nº 5776/2018.

Em 28/01/2019, houve apresentação de Relatório de Análise de Defesa confirmando as seguintes ilegalidades que se configuram, em tese, como indícios de condutas penalmente típicas:

- Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 207.442,76
- Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 21.150,00;
- Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 787.116,94;
- Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público
- Ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço, no valor de R\$ 17.327,93.

Despacho datado de 12/03/2019 determinando o aditamento da portaria, para incluir as ilegalidades apontadas pela Auditoria da Corte de Contas.

Juntada aos do Acórdão APL – TC nº 191/19, datado de 22/05/2019, julgando regulares com ressalvas as contas do prefeito investigado no Processo TC nº 5776/18.

2. DA ANÁLISE

Compulsando os autos, verifica-se que a Corte de Contas, no julgamento do Acórdão APL – TC 191/19, inserido no sistema TRAMITA-TCE em 22/05/2019, **afastou as irregularidades inicialmente apontadas pela equipe de auditores, assim como refutou as denúncias anexadas ao Processo TC nº 5776/18.** Isso de modo a considerar regular, com ressalvas, a prestação de contas do ano de 2017, de responsabilidade do prefeito do Município de São José de Espinharas-PB, Antônio Gomes da Costa Neto, ao qual foi aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Primeiramente, houve a análise da apontada irregularidade de falta de realização de processo licitatório no total de R\$ 207.442,76 (duzentos e sete mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos) quanto às despesas a saber:

Credor	Valor		Objeto
Centro Educacional de Ensino Superior de Patos Ltda.	R\$ 8.186,00	R\$ 20.827,00	Realização de exames laboratoriais.
Associação Benemerita José Gomes Alves - ABEJGA	R\$ 12.641,00		
Clínica Radiológica de Patos	R\$ 9.100,00		Realização de exames médicos de imagens.
Alexandre Figueredo Calado	R\$ 779,49	R\$ 15.632,56	Aquisição de materiais de construção para os serviços de recuperação do prédio onde funcionou o Grupo Escolar José Epaminondas da Nóbrega
Comercial Lojão da Cerâmica Ferratec - COM. De Maq. E assistência Ltda.	R\$ 5.586,51		
Gilvania Albuquerque Rocha - ME	R\$ 3.070,00		
José Mancel de Sousa Vidros - ME	R\$ 524,31		
Madreira Simões Ltda.	R\$ 3.000,00		
SOPREMOLDADOS - Ind. de Prod. Cim. Ltda.	R\$ 2.472,00		
Alexandre Figueiredo Calado	R\$ 1.554,12	R\$ 14.476,62	Aquisição de sacas de cimento (50kg) destinadas a manutenção de atividades da Secretaria de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos.
Central do Cimento Ltda	R\$ 7.909,50		
José Cleidio Horácio	R\$ 437,00		
Maria Luiza de Sousa Nóbrega - ME	R\$ 4.576,00		
Gilmar de Sousa Nunes	R\$ 10.400,00		Locação de veículo ônibus escolar
Luizete Batista de Sousa	R\$ 9.921,00		Fornecimento de lanches.
Maria Eneide de Sousa Santos Medeiros	R\$ 10.394,50		Confecção de fardamentos
Panificadora São Vicente - Vicente Mariano de Sousa	R\$ 8.447,21		Aquisição de produtos de panificação.
Rubem & Medeiros - Produtos para Saúde Ltda.	R\$ 8.526,12		Aquisição de materiais hospitalares
Solange Afonso de Carvalho	R\$ 12.707,75		Aquisição de utensílios diversos.
Wagner Dantas Bizerra	R\$ 11.000,00		Locação de veículo.
Francisco Ferreira Sociedade Individual de Advocacia	R\$ 35.310,00	R\$ 76.010,00	Serviços Jurídicos
Gomes e Tiburtino Advogados Ltda - ME	R\$ 40.700,00		
Total		R\$ 207.442,76	

Nesse ponto, a Corte de Contas ressaltou que, da quantia total, o valor de R\$ 76.010,00 (setenta e seis mil e dez reais) se refere à contratação de **serviços jurídicos sem licitação**, sendo o caso de expedição de recomendação a respeito e não de aplicação de penalidade ao gestor, conforme o decidido.

Com efeito, também na esfera penal, observa-se que **a referida contratação ocorreu antes da expedição da Recomendação Conjunta nº 03/2018 do Ministério Público da Paraíba**, alertando aos prefeitos paraibanos que os serviços jurídicos e contábeis não se

enquadram nas hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas no art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93¹. Logo, nesse caso, de fato **não há indícios de dolo para efeitos de responsabilização criminal do prefeito investigado quanto à apontada despesa.**

Por outro lado, quanto às despesas remanescentes, a Corte de Contas as considerou irrisórias para justificar a reprovação das contas do gestor, na medida em que, individualmente, pouco ultrapassaram os limites previstos na Lei de Licitações, não havendo indicativo de excesso de preço ou falta de fornecimento ou prestação dos bens e serviços contratados diretamente.

No mesmo diapasão das razões invocadas, não se vislumbra dolo específico a justificar a continuidade das investigações e a propositura de ação penal a respeito, já que, à luz da *ultima ratio* do Direito Penal, **vê-se que as despesas invocadas, de modo individual, pouco fogem aos valores previstos no art. 24, I, “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.666/93, mesmo antes das alterações estabelecidas pelo Decreto nº 9.412/2018.**

Já quanto à irregularidade de ausência de documentos comprobatórios de despesas, ao final resumidas no montante de R\$ 18.750,00 (dezoito mil setecentos e cinquenta reais), a Corte de Contas entendeu se tratar, na verdade, **de falha no controle administrativo**, pela ausência de indicativos de desvio de recursos.

De igual modo, no presente procedimento investigatório, não houve a produção de qualquer elemento de prova a apontar desvio de recursos quanto às despesas em questão, de modo a justificar a continuidade das investigações nesse aspecto.

Quanto ao *déficit* na execução orçamentária, entendeu acertadamente o TCE-PB

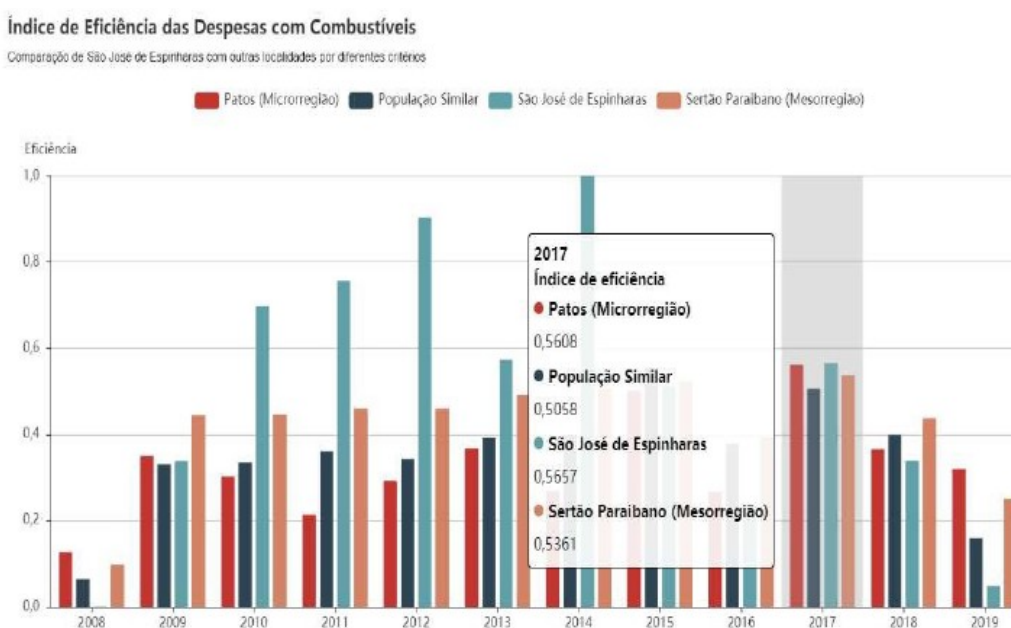
1“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. § 1o Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. § 2o Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis”(Lei Federal no. 8.666/93).

que “não houve distorção significativa do equilíbrio entre a receita e despesa”, ao passo que, quanto aos gastos com pessoal do Poder Executivo acima do limite de 54%, vislumbrou se tratar de matéria superada, haja vista que o gestor comprovou ter adotado medidas para redução, alcançando o percentual de 47,17% no exercício financeiro subsequente.

No que se refere à irregularidade de contratação ilegal de servidores temporários, a Corte de Contas constatou que, no ano de 2017, o número de contratos precários subiu de 08 (oito), no mês de janeiro, para 42 (quarenta e dois), no mês de dezembro, pelo que houve expedição de recomendação ao prefeito investigado.

No entanto, consulta ao sistema SAGRES-TCE revela que o gestor tem adotado medidas para diminuir o número de contratos precários, haja vista, que, no exercício financeiro de 2018, houve queda do número de contratados, passando para 29 (vinte e nove) em janeiro, de modo a afastar a justa causa para interposição de ação penal a respeito.

No que tange à apontada ilegalidade de gastos excessivos com combustíveis, no Acórdão APL TC nº 191/19, foram inseridos gráficos extraídos do Painel de Acompanhamento da Gestão Municipal, demonstrando que o Município de São José de Espinharas-PB, no exercício financeiro de 2017, teve índice de eficiência em gastos com combustíveis de 0.57, em uma escala de 0 (zero) a 1 (um), superando municípios de população similar da Mesorregião (Sertão Paraibano) e da Microrregião (Patos):



Com isso, a Corte de Contas afastou a irregularidade de gastos excessivos com combustíveis, expedindo, no entanto, recomendação no sentido de que o gestor investigado implementasse melhorias no controle e na eficiência desses gastos.

Nesse diapasão, o TCE-PB forneceu, na questão telada, argumentos suficientes para se afastar indícios de conduta penalmente típica a esse respeito nesta esfera criminal de investigação.

3. DA CONCLUSÃO

Diante dos motivos expostos, observa-se que não há, nos autos, elementos mínimos de conduta dolosa penalmente típica a justificar a continuidade das investigações e a interposição de ação penal contra o gestor investigado, prefeito do Município de São José de Espinharas-PB, Antônio Gomes da Costa Neto.

Logo, com arrimo no art. 19, *caput*, Resolução CNMP nº 181/2017, determino o **arquivamento do presente procedimento investigatório criminal**, com ciência das partes, pelos meios que se fizerem necessários, e posterior baixa no sistema.

Não obstante, considerando que os fatos apurados, embora não justifiquem a intervenção do Direito Penal (princípio da *ultima ratio*), podem configurar atos de improbidade administrativa, determino remessa de cópias dos autos para o Promotor de Defesa do Patrimônio Público de Patos, para fins de análise e adoção das medidas que entender cabíveis.

João Pessoa, *data do registro eletrônico*.

ALCIDES ORLANDO DE MOURA JANSEN
1º SUBPROCURADOR-GERAL/PRESIDENTE DA CCRIMP